



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 136/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/02/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 2980/95      A.I.A.M. Nº: 347.027/94

RECORRENTE: FRANCISCO MACIEL DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

**MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS** - Auto de Infração EXTINTO. Estabeleceu-se a sujeição passiva na pessoa física do esposo da titular do estabelecimento adquirente das mercadorias, quando na realidade deveria recair a responsabilidade sobre esta. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração e Apreensão sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que o sujeito passivo acima identificado, sem inscrição no CGF, mantinha, no endereço indicado, mercadorias totalmente desacompanhadas de notas fiscais.

Foram considerados infringidos os artigos 1º, 16 "c", 17 "IX", 745, 761 e sugerida a penalidade inserta no artigo 767 inciso III "a", todos do Dec. 21.219/91.

A empresa Rita Carvalho de Sousa-ME, na qualidade de litisconsorte, representada por sua titular, apresenta como razões de defesa o fato do autuado ser seu esposo e de ser ela a proprietária das mercadorias apreendidas, conforme notas fiscais que anexa e que referidas notas foram apresentadas aos agentes fiscais, que não as

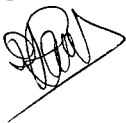
levaram em consideração, além de que, discorda do enquadramento legal atribuído ao ocorrido. Ao final, requer o arquivamento do feito. Instrui suas razões defensórias com cópias do contrato de locação do prédio onde ocorreu a apreensão, da certidão de casamento, da solicitação de alteração de endereço junto a SEFAZ, assim como das notas fiscais referentes as mercadorias em questão.

As mercadorias foram liberadas conforme solicitação e prestação de fiança, Processo n° 3000-00012/95 anexo aos autos.

A 1ª instância decidiu pela procedência ação fiscal.

No recurso interposto, a questionante requer a improcedência do feito baseada no fato de que seu falecido esposo agia apenas como um funcionário, não podendo responder pela pessoa jurídica da recorrente.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela extinção do processo por considerar o autuado parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária em apreço, vez que a possuidora das mercadorias apreendidas era a empresa Rita Carvalho de Sousa-ME



**VOTO DA RELATORA:**

O Auto de Infração em apreço descreve como irregularidade a existência de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, além do autuado não possuir inscrição no CGF.

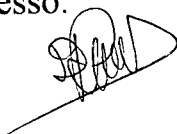
No curso do processo foram anexados aos autos diversos documentos, dentre os quais destacam-se contrato de locação do imóvel no qual encontravam-se as mercadorias no momento da autuação, figurando como locatária a empresa Rita Carvalho de Sousa -ME, cuja titular era esposa do autuado (já falecido), e ainda cópias das notas fiscais das mercadorias em questão, tendo referida locatária como destinatária destas.

Nas circunstância do caso, julgo que o lançamento tributário deveria recair sobre o estabelecimento Rita Carvalho de Sousa-ME, possuidor da mercadoria, e não contra a pessoa física do esposo da titular. Assim sendo, incorreram os autuantes em erro na eleição do sujeito passivo.

A correta eleição do sujeito passivo constitui um dos pressupostos para que o processo tenha condições de prosperar, sob pena de ser considerado extinto. Daí entendo que assiste razão ao representante da Procuradoria Geral do Estado quando sugere seja declarado extinto o processo em lide, já que o erro na identificação do sujeito passivo faz-se por confirmar diante dos elementos contidos nos autos.

Por estas razões,

V O T O pelo conhecimento do recurso voluntário a fim de que seja modificada a decisão condenatória proferida pela instância singular, declarando-se a extinção do processo.



**DECISÃO:**

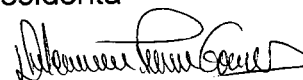
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **FRANCISCO MACIEL DE SOUSA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** do processo em face de erro na eleição do sujeito passivo, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA-CE, 15 DE MARÇO DE 1999.

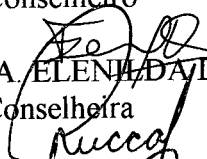
  
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

  
DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira Relatora

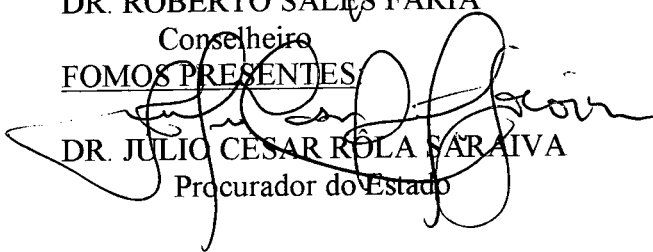
  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

DR. RAIMUNDO AGEU MORAES  
Conselheiro

  
DRA. FCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES

  
DR. JULIO CESAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

DR. SAMUEL ALAVES FACÓ  
Conselheiro

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

DR. ADRIANO J. P. VASCONCELOS  
Conselheiro

Assessor Tributário